



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.590 - SP (2014/0071220-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : JOSÉ RICARDO ANUNCIAÇÃO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

– É intempestivo o recurso interposto após o prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do STJ.

– A prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.590 - SP (2014/0071220-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : JOSÉ RICARDO ANUNCIAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da incompatibilidade da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal com o dolo eventual.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.590 - SP (2014/0071220-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos dos arts. 545 do CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

Verifica-se que a intimação pessoal do acórdão recorrido ocorreu em 28.4.2014 (fl. 1.823). Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 5.5.2014. Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 9.5.2014 (fl. 1.829).

Logo, é intempestivo o regimental interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, assim já se decidiu:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.291.670/SP, desta Relatoria, DJe 26/11/2012).

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão objeto deste Agravo Regimental foi disponibilizada, em 05/02/2013, no Diário de Justiça Eletrônico, considerando-se publicada em 06/02/2013, e o presente recurso foi interposto em 14/02/2013, quando já escoado o prazo legal.

II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp 23.351/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º/3/2013).

Acresça-se que a prerrogativa de prazo em dobro, concedida ao defensor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, não é estendida ao defensor dativo, pois este não integra o serviço estatal de assistência judiciária (*ut*, AgRg no AREsp 62.266/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/11/2012).

E ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

2 - Defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não faz jus à contagem em dobro dos prazos recursais.

3 - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento (PET no AREsp 334.791/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/05/2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0071220-0

AgRg no
AREsp 495.590 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102000 11961693 2005499 27799 2860120000078893 312009 49905 4992005
90000014720008260286 993080189897

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	: TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP	: JOSÉ RICARDO ANUNCIAÇÃO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO SILVA
CORRÉU	: CHARDEL ABREU DE SOUSA
CORRÉU	: JOÃO VITOR GUIARO
CORRÉU	: SIDNEI SOARES DE FREITAS
CORRÉU	: ANDRÉ TEODORO SILVEIRA
CORRÉU	: GENARO FRANCISCO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	: TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP	: JOSÉ RICARDO ANUNCIAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.